



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 865

DE 10 DE JULHO DE 1991.

FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS 7 PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty:
Faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artº. 1º - Esta lei fixa as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao Exercício Financeiro de 1992, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Artº. 2º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Artº. 3º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para elaboração dos Orçamentos-Programas do Município para os próximos/exercícios deverá obedecer à disposição constante do anexo I, parte integrante desta Lei.

Artº. 4º - A Proposta Orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excetuada a autorização para abertura de Créditos Suplementares e a contratação/de Operações de Crédito por Antecipação de Receita e compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivos e Legislativo Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

II - O Orçamento de previdência Social, abrangendo todas as Entidade e Órgãos a ela vinculados, da Adminsitração Direta e Indireta.

Artº. 5º - A Lei Orçamentária Anual, atenderá às Diretrizes



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

II

Gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder o montante da receita estimada.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Artº. 6º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Artº. 7º - As Despesas Correntes serão projetadas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se ainda o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Artº. 8º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, no ensino Municipal, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, em seu artigo 173.

Artº. 9º - O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas da competência dos seus Órgãos, constantes do Anexo I, desta Lei.

Artº. 10 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artº. 169 da Constituição Federal, as despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

Artº. 11 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos orçamentários / correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos e expressa autorização Legislativa para tal.

Artº. 12 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão a



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

III

tendidos preferencialmente os Projetos e Atividades constantes do anexo II desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem alocados outros programas, desde que financiados com recursos próprios e de outras esferas de Governo.

Artº. 13 - Na hipótese de alteração superveniente da estrutura Administrativa e respectiva nomenclatura, é o Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto, as competentes adaptações do Anexo I desta Lei.

Artº. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, em 10 de julho de 1991.


ALOYSIO DE CASTRO
Prefeito Municipal